

A EFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Elisângela Silva Pereira

Aluno de graduação do curso de Direito (elisangela-lh1979@hotmail.com)

RESUMO

O presente artigo aborda as medidas protetivas aplicadas pela lei Maria da Penha, sob um enfoque da aplicação das Políticas públicas como forma de coibir as agressões domésticas e familiares, com o objetivo de analisar a Lei Maria da Penha frente às medidas públicas de contribuição ao retorno gradual da vítima a sua vida cotidiana. Daí surge um questionamento, se As atuais políticas públicas de proteção a mulher são suficientes para garantir-lhe segurança e bem-estar ou necessitam de ser ampliadas? Neste sentido, é importante destacar que o Estado não cria normas apenas com a finalidade de repelir o cometimento de possíveis crimes, mas, também busca formas de garantir o seu bem-estar.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha, Medidas Protetivas, Violência contra a mulher, Políticas Públicas, Patrulha Maria da Penha.

1 – INTRODUÇÃO

O presente artigo nasce de uma necessidade de se analisar as medidas protetivas aplicadas pela Lei Maria da Penha frente às medidas públicas de contribuição ao retorno gradual da vítima a sua vida cotidiana. Neste sentido, importante destacar que o Estado não deve apenas criar normas com a finalidade de repelir o cometimento de possíveis crimes, mas deve-se também buscar formas de garantir o seu bem-estar.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, §8º, prevê que o Estado assegurará a assistência necessária à família, bem como criará métodos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Ainda, com o advento da lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, houve a criação de diversos mecanismos para reprimir e prevenir a violência doméstica e familiar contra mulher.

O intuito do legislador à época foi muito além de buscar punir ao agressor, pois estabeleceu medidas de assistência e proteção, para àquelas que necessitam de amparo punitivo, mas, também, o assistencial.

Sobejamente, a violência poderá ocorrer de diversas formas, sendo que sua configuração restará caracterizada por “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (art. 5º, da Lei 11.340/2006).

É nesse contexto que se apresenta o esteio norteador deste trabalho, a saber: as políticas públicas de combate a violência doméstica e familiar, após as agressões.

Em um primeiro momento, diante da situação, ora apresentada, nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro possui políticas voltadas a criar um estado de segurança a vítima, sendo adotadas através das políticas públicas de visitas tranquilizadoras, que tem por escopo garantir à segurança daquelas que possuem medida protetiva de urgência (MPU).

Ainda, há outras diretrizes previstas na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, dentre outras normas e políticas públicas de proteção (art. 9º, da 11.340/2006). Diante disso é que surge o questionamento: As atuais políticas públicas de proteção a mulher são suficientes para garantir-lhe segurança e bem-estar ou necessitam de ser ampliadas?

2 – A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Maria da Penha é uma farmacêutica brasileira, natural do Ceará, que sofreu constantes agressões por parte do marido.

Em 1983, seu esposo tentou matá-la com um tiro de espingarda. Apesar de ter escapado da morte, ele a deixou paraplégica. Quando, finalmente, voltou à casa, sofreu nova tentativa de assassinato, pois o marido tentou eletrocutá-la.

Quando criou coragem para denunciar seu agressor, Maria da Penha se deparou com uma situação que muitas mulheres enfrentavam neste caso: incredulidade por parte da Justiça brasileira.

Por sua parte, a defesa do agressor sempre alegava irregularidades no processo e o suspeito aguardava o julgamento em liberdade.

Em 1994, Maria da Penha lança o livro “Sobrevivi...posso contar” onde narra as violências sofridas por ela e pelas três filhas.

Da mesma forma, resolve acionar o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).

Estes organismos encaminham seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998.

O caso de Maria da Penha só foi solucionado em 2002 quando o Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Desta maneira, o Brasil teve que se comprometer em reformular suas leis e políticas em relação à violência doméstica.

Anos depois de ter entrado em vigor, a lei Maria da Penha pode ser considerada um sucesso. Apenas 2% dos brasileiros nunca ouviram falar desta lei e houve um aumento de 86% de denúncias de violência familiar e doméstica após sua criação.

A Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006, como Lei n.º 11.340 e visa proteger a mulher da violência doméstica e familiar.

A lei ganhou este nome devido à luta da farmacêutica Maria da Penha para ver seu agressor condenado.

A lei serve para todas as pessoas que se identificam com o sexo feminino, heterossexuais e homossexuais. Isto quer dizer que as mulheres transexuais também estão incluídas.

A Lei Maria da Penha, na perspectiva do legislador, visa criar mecanismos preventivos e repressivos aos crimes praticados contra a mulher, seja em ambiente doméstico ou familiar. Para tanto, estipulou-se determinadas condutas, que serão discutidas abaixo, para descrever quando a vítima se encontra com sua esfera íntima invadida.

A Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, foi criada no intuito de proteção à mulher, visando protegê-la contra a violência doméstica e familiar.

Igualmente, a vítima precisa estar em situação de vulnerabilidade em relação ao agressor. Este não precisa ser necessariamente o marido ou companheiro: pode ser um parente ou uma pessoa do seu convívio.

3 – MEDIDAS DE PROTEÇÃO APLICADAS COM BASE NA LEI 11.340/2006

A Lei 11.340, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, entrou em vigor em 2006, dando ao país um salto significativo no combate à violência contra a mulher. Uma das formas de coibir a violência e proteger a vítima asseguradas pela norma é a garantia de medidas protetivas. Elas são aplicadas após a denúncia de agressão feita pela vítima à Delegacia de Polícia, cabendo ao juiz determinar a execução desse mecanismo em até 48 horas após o recebimento do pedido da vítima ou do Ministério Público.

Esse é um dos mecanismos criados pela lei para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, assegurando que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goze dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e tenha oportunidades e facilidades para viver sem violência, com a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Pela lei, a violência doméstica e familiar contra a mulher é configurada como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Diante de um quadro como esse, as medidas protetivas podem ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público, ainda que o MP deva ser prontamente comunicado.

As medidas protetivas podem ser o afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, a fixação de limite mínimo de distância de que o agressor fica proibido de ultrapassar em relação à vítima e a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, se for o caso. O agressor também pode ser proibido de entrar em contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio ou, ainda, deverá obedecer à restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço militar. Outra medida que pode ser aplicada pelo juiz em proteção à mulher vítima de violência é a obrigação de o agressor pagar pensão alimentícia provisional ou alimentos provisórios.

Os bens da vítima também podem ser protegidos por meio das medidas protetivas. Essa proteção se dá por meio de ações como bloqueio de contas, indisposição de bens, restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor e prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica. De acordo com a lei, o juiz pode determinar uma ou mais medidas em cada caso, podendo ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos pela Lei Maria da Penha forem violados.

A lei também permite que, a depender da gravidade, o juiz possa aplicar outras medidas protetivas consideradas de urgência. Entre elas, está o encaminhamento da vítima e seus dependentes para programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, determinar a recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor e determinar o afastamento da vítima do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e recebimento de pensão. Sempre que considerar necessário, o juiz pode requisitar a qualquer momento o auxílio da força policial para garantir a execução das medidas protetivas.

5 – ESTRUTURA DA POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

As ações criadas em proteção a mulher podem se destacar em quatro eixos de atuação: eixo de prevenção, eixo de punição do agressor, eixo de medidas em favor da vítima e eixo de garantia dos direitos humanos.

Em um primeiro momento, tem-se a prevenção a prática da violência, que consiste em ações educativas e culturais que tem o condão de interferir nos padrões sexistas.

Posteriormente, temos o combate direto ao crime, ou seja, o Estado cria ações punitivas ao cumprimento da Lei Maria da Penha.

Para as vítimas, há uma rede de atendimento para àquelas mulheres que necessitam de um maior amparo, como é o caso do Espírito Santo, que, através de sua Secretaria de Segurança Pública criou as visitas tranquilizadoras, que tem por fundamento garantir uma maior proteção àquelas que se encontram em vulnerabilidade frente às agressões sofridas (Processo PJES SEI nº 7006752-69.2020.8.08.0000).

Todas estas ações visam assegurar o último eixo, à garantia de direitos, bem como o cumprimento da legislação nacional e internacional instituídas para o empoderamento das mulheres.

Desse modo, se pode afirmar que a Lei Maria da Penha não traz em seu bojo apenas a definição de crimes de violência doméstica e familiar contra as mulheres, mas articula linhas de uma política de prevenção e atenção, articulando ações entre a União, Estados e os Municípios, e, ainda, de ações não governamentais, através da integração operacional do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública em suas áreas de atuação (segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação). Portanto, há necessidade de ser prestado, de forma articulada e conforme os princípios que norteiam a Lei Orgânica da Assistência Social, o Sistema Único de Saúde, o Sistema Único de Segurança Pública, dentre outras formas de políticas públicas de proteção (BARSTED, apud, ALMEIDA, 2007, p. 135).

Com a finalidade de apresentar resultados acerca da eficácia da Lei Maria da Penha, revela-se necessário uma análise das hipóteses de atuação do Estado.

6 – METODOLOGIA DO TRABALHO OU DESENVOLVIMENTO

A metodologia da pesquisa foi desenvolvida por método bibliográfico. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica a respeito dos direitos e garantias que norteiam homens e mulheres que, dentro de um sopesamento assegurar a as mulheres uma proteção que vai além de punir o agressor. Foi analisado a ação dos tribunais para garantir os direitos assegurados por meio da lei 11.340/2006 para então responder de forma Clara se as medidas de amparo as mulheres são suficientes ou não para garantir o convívio em sociedade sem qualquer trauma pós agressão. Foi realizada uma análise das políticas públicas de proteção à mulher existentes no ordenamento jurídico, bem como quais as medidas de proteção podem ser deferidas em favor daquelas que tenham seus direitos lesionados, trazendo a efetividade dessas Medidas desde a implementação da Lei Maria da Penha até os dias atuais.

4 – ANÁLISES SOBRE O TEMA

A Lei Maria da Penha foi um avanço em relação à violência doméstica e familiar. Contudo, com a sua entrada em vigor, observou-se que, além das medidas acima impostas em face do agressor, há outras que são exclusivas em favor da vítima, não para o afastamento do autor, mas para reestabelecer à saúde física e mental da ofendida.

Para tanto, há acompanhamentos psicológicos, financeiros, visitas tranquilizadoras e outros. Assim, nasce à necessidade de analisar cada uma destas medidas, bem como sua importância para diminuição dos crimes praticados contra mulher, em ambiente doméstico ou familiar.

As políticas públicas mostram-se tão importantes quanto àquelas que visam punir o agressor. Diz-se desta forma pois, como mencionado anteriormente, o Estado não deve apenas assegurar a punição em âmbito criminal, mas criar mecanismos de suporte a mulher.

Foi diante disso que o legislador criou o título III “da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar”, que tem por escopo criar proteção através de métodos ligados ao reequilíbrio da vítima, que, por vezes, se encontra totalmente desamparada.

Com a criação destes mecanismos, surge o alvo deste trabalho, pois, será que após todas as implementações até aqui citadas houve uma diminuição da prática de crimes contra mulher em ambiente doméstico ou familiar? Ou, será que tais políticas contribuem para uma maior informação da sociedade como um todo, fazendo com que o seu poder de ação ocorra de forma mais célere? Para responder a tal questionamento há necessidade de uma exposição de dados, conforme se segue.

No ano de 2018, a Fundação Getúlio Vargas (FGV), lançou pesquisa para ver a realidade do Brasil no enfrentamento à criminalidade no que tange a Lei Maria da Penha. Seguindo as informações da pesquisa, foram ouvidas 1650 (mil seiscentos e cinquenta) pessoas em oito unidades da federação, sendo que, dos entrevistados, 53% (cinquenta e três por cento) afirmou que a Lei protege pouco, 27 (vinte e sete por cento) que não nada, e, apenas 18% (dezoito por cento) afirma que a Lei protege muito (FGV, 2018).

Já em outro gráfico, é possível verificar uma evolução de óbitos em face de mulheres, o que demonstra uma estabilização ao longo do tempo, seja por uma análise de antes da vigência da Lei, ou posterior a sua entrada em vigor.

Segundo a narrativa do autor, o estudo do Ipea avaliou os impactos da Lei sobre as causas de mortalidade de mulheres, neste sentido, constatou-se que os impactos da foram baixos, ou seja, como se depreende do gráfico acima não houve redução anual, pois, antes da vigência da Lei os índices ficavam em torno de 5,41% ao ano e após a entrada em vigor, manteve de forma similar. Neste sentido, sustenta ao autor que “as taxas de mortalidade por 100 mil mulheres foram 5,28 no período 2001-2006 (antes) e 5,22 em 2007-2011 (depois)” (GARCIA, 2013).

Sobejamente, contribui para estes números a ausência de denúncia dos casos, afirma-se desta forma pois, como mencionado no capítulo anterior, o início da punição do autor se dá com o registro do crime aos órgãos competentes, sendo que, quando não há o ato, o Estado, na maioria das vezes, permanece inerte, por desconhecer o fato.

Em estudo elaborado pelo Senado Federal (DataSenado), concluiu-se que ainda é elevado o número de mulheres vítimas de violência que não denunciam e nem pedem ajuda. Diante da agressão sofrida, 27% das respondentes declararam não ter feito nada. Apesar disso, a série histórica da sondagem mostra que, a cada edição, sobe o número de mulheres que buscaram o apoio da família após o ato de violência. Já a busca de apoio na Igreja subiu consideravelmente nos últimos dois anos. Em 2015, registrou-se que 7% das agredidas procuraram a Igreja, e hoje esse número subiu para 19%. (BRASIL, 2017).

Graficamente falando, observa-se o seguinte histórico das ações realizadas pelas mulheres após serem vítimas de agressões:

as mulheres em 2009, 23% (vinte e três por cento) nada fizeram, já em 2017, cerca de 27% (vinte e sete por cento) nada registraram sobre o caso. Por outro lado, em 2009 apenas 13% (treze por cento) procuraram uma delegacia de polícia para registrar ocorrência, enquanto em 2017, este número era representado por 16% (dezesseis por cento).

Mesmo com um baixo índice de denúncias, a maioria das entrevistadas afirmam que o agressor deve ser processado mesmo sem o consentimento da vítima, ou seja, o processo deve ocorrer mesmo que haja afirmação de seu desinteresse de prosseguimento do inquérito policial e da ação penal.

Assim, um fato que deve ser levado em consideração, ao analisar as medidas e suas eficácias reside na atuação da própria vítima, que, ao menos estatisticamente deixa de realizar os procedimentos ditados por lei, seja por não registrar ocorrência policial ou por não dar seguimento a sua representação.

5 – CONCLUSÃO OU CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este artigo, é possível perceber que o tema é bastante especulado, mas que chama a reflexão, pois trata-se da necessidade de implementação de medidas capazes de não só cercear a violência, mas, também, garantir a vítima meios de proporcionar segurança e bem-estar.

A violência contra a mulher, como visto no decorrer do trabalho é alvo de intensas atividades por parte do Estado, sendo que uma de suas maiores preocupações, inicialmente, sempre foi atuar em prol da coerção da violência contra a mulher, por meio da instituição de crimes e penas.

Assim, buscou-se por anos reprimir a ação com penas, prisões e outras medidas que possuem por escopo principal eliminar a agressão de forma “superficial”, pois visava-se apenas retirar o agressor do convívio da mulher.

Posteriormente, com visto, observou-se que o Estado não era eficiente apenas ditando normas, mas havia necessidade de implementações. Com isso, vários Entes passaram a criar mecanismos diversos da coerção por meio de normas, sendo um deles a visita tranquilizadora, como é conhecida em alguns estados, ou Patrulha Maria.

Diante deste estudo, observou-se que, de fato, as medidas de proteção, por si só não demonstraram efetiva solução, mas, por outro lado, a política pública de visitas tranquilizadoras, de certo, não foi capaz de solucionar 100% (cem por cento) das ocorrências, mas contribuiu de forma significativa para criar não apenas uma sensação de proteção, mas mostrar um Estado presente no cotidiano das mulheres.

Ante a estes fatos, não basta que se crie um mecanismo único de proteção, como exemplo a Lei 11.340/2006, mas que se busque uma rede de proteção à mulher, como forma de uma atuação em conjunto.

O estudo revelou ainda que, as mulheres atendidas pela patrulha se mostraram mais seguras, pois, regularmente são visitadas e recebem o atendimento necessário após a violência sofrida. Sendo assim, a participação dos militares gera uma ação inibitória na conduta do agressor, gerando o sentimento nas vítimas de proteção.

Ainda, visualizou-se que o Estado realiza atividades de capacitações como forma de preparar aqueles que possuem o dever de realizar as visitas. Neste viés, é possível afirmar que as referidas inovações, no âmbito das políticas públicas, em que pese não se mostrarem suficiente, pois, como observado no decorrer do estudo, há necessidade de outras, mas, estas, momentaneamente, se mostraram de grande importância à inibição de reiteração de atos por parte do agressor, desde que atreladas a outras medidas de proteção e de políticas públicas.

6- REFERÊNCIAS

<https://www.google.com/amp/s/www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/amp/>
<https://www.google.com/amp/s/www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/amp/>

<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/225800886/conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha>

BARSTED, L. L. A resposta legislativa à violência contra as mulheres no Brasil. In: ALMEIDA, S. S. de. **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**: saiba mais sobre os avanços das políticas públicas. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2021/ago/sto/lei-maria-da-penha-saiba-mais-sobre-os-avancos-das-politicas-publicas>>. Acesso em: 28 set. 2021.

_____. Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 03 jun. 2021.

_____. **Política Nacional de enfrentamento à Violência contra as mulheres**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

_____. Senado Federal. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/amenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em 25 set. 2021.

_____. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha: Comentado artigo por artigo**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **LEI MARIA DA PENHA: O Processo Penal no caminho da efetividade**. 2013. 283f. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP. São Paulo 2013. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6177/1/Valeria%20Diez%20Scarance%20Fernandes.pdf>. Acesso em: 10 Ago. 2017.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. v. 1. 26ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NANDI, Aline. **Os serviços de saúde: as políticas públicas de atendimento às mulheres vítimas de violência e a Lei Maria da Penha -11.340/2006**. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/88146549-Os-servicos-de-saude-as-politicas-publicas-de-atendimento-as-mulheres-vitimas-de-violencia-e-a-lei-maria-da-penha-2006-1.html>>. Acesso em: 14 out. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas – Violência Doméstica**. Vol.1. 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Andressa Porto de. **A eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher**. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/851/1/Andressa%20Porto%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em <<http://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 02 Set. 2021.

_____. **Declaração Universal dos Direitos da Crianças (1959)**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm>. Acesso em: 23 Set. 2021.

_____. **Resolução 12/2002. UNESCO. Conselho Econômico E Social das Nações Unidas**. Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters - Resolução n. 12/2002. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em: 13 Out. 2021.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. revisada e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SOUZA, Sergio Ricardo de. **Comentários a lei de combate a violência contra a mulher - Lei Maria da Penha 11.340/06**: Comentários Artigo por Artigo, Anotações, Jurisprudência e Tratados Internacionais. 2. ed. Rio de Janeiro: Juruá, 2009.

WOOD, Daniel Ricardo Augusto. **Proteção à dignidade da mulher face à lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro: Editora Clássica, 2012.